

PROJETO DE LEI Nº 7.513, DE 2003

“Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba - FUNCARNAÚBA, e dá outras providências.”

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado JOÃO CORREIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba – FUNCARNAÚBA. Dentre as finalidades principais desse Fundo destacam-se a promoção do desenvolvimento, do financiamento e da modernização da cultura da carnaúba, sua exportação, aumento da produtividade e aproveitamento industrial, o aprimoramento dos mecanismos de defesa de preços e de ampliação de mercado, bem como a melhoria das condições de vida do trabalhador rural.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 7.513, de 2003, foi aprovado unanimemente pelos seus membros nos termos do parecer do Relator Deputado MARCELO CASTRO.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que a cobertura das despesas do FUNCARNAÚBA com pesquisas e estudos, treinamento de mão-de-obra, melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização, promoção do aumento do consumo, financiamento, renovação de cultivares, fortalecimento do agronegócio, entre outras, seria realizada, segundo o Projeto, com o suporte de dotações orçamentárias da União consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (inciso I, do art. 2º).

Essa proposta, se convertida em lei, obrigaria o comprometimento do orçamento da União com ações caracterizadas em despesas correntes de caráter continuado.

Entretanto, para que tal despesa seja aprovada, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essa despesa não afetará a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição de criação de fundos, *in litteris*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

.....”

.

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.513, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO CORREIA
Relator